



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 369.902 - SP (2016/0232905-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNO CESAR DA SILVA - MG123651
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : V C DA S F (INTERNADO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. DETERMINAÇÃO DO PACIENTE EM COMARCA DIVERSA DA RESIDÊNCIA DE SEUS PAIS OU RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *habeas corpus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. *"É relativo o direito da adolescente de ser internada em instituição situada na mesma localidade do domicílio de seus pais ou responsável, eis que o teor do inciso VI do artigo 124 do aludido Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a possibilidade da internação ocorrer em local próximo ao referido domicílio. In casu, não há unidade apropriada para medida de internação na Comarca de moradia dos pais da paciente, sendo, portanto, possível o cumprimento da providência na localidade mais próxima. Esclareça-se que, embora o ato infracional não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, não se pode desmerecer o fato da medida de internação ter sido imposta em razão do art. 122, II, do aludido Estatuto. 3. Habeas corpus não conhecido"* (HC 337.830/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 30/11/2015).

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 369.902 - SP (2016/0232905-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNO CESAR DA SILVA - MG123651
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : V C DA S F (INTERNADO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de V. C. da S. F., apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o paciente cumpria medida socioeducativa de internação pela prática de ato infracional equiparado ao crime de tráfico de drogas – art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Iniciada a execução, o menor foi internado em unidade da Fundação CASA na cidade de Ribeirão Preto, embora seus familiares residam em Itápolis.

Diante disso, foi requerido ao juízo da execução que determinasse a inserção imediata do adolescente em medida de meio aberto em cumprimento ao disposto no art. 49, inciso II, do SINASE.

O Juízo da Vara da Infância de Ribeirão Preto acolheu o pedido, sendo assim, a internação foi substituída pela medida de liberdade assistida, a ser cumprida na Comarca de origem.

Contra essa decisão insurgiu-se o Ministério Público.

O desembargador relator concedeu efeito ativo ao recurso, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão em desfavor do adolescente (e-STJ fls. 18/20).

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta a Defensoria Pública do Estado de São Paulo que o adolescente praticou ato infracional equiparado ao delito de tráfico de drogas, conduta desprovida de violência ou grave ameaça e, portanto, autorizador da incidência do art. 49, inciso II, da Lei n. 12.594/2012 – SINASE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pondera, a propósito, que as medidas socioeducativas impostas ao adolescente devem ser cumpridas em unidades localizadas no domicílio do menor, a fim de assegurar-lhe a proximidade da família e do ambiente comunitário no qual vivia, de modo a fortalecer o processo socioeducativo.

Diante dessas considerações, pede seja o paciente inserido em medida socioeducativa em meio aberto na Comarca de origem, cassando-se a decisão que concedeu efeito ativo ao agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público – n. 2149863-40.2016.8.26.0000.

A decisão foi deferida para "*suspender, até o julgamento definitivo deste mandamus, a decisão que concedeu efeito ativo ao Agravo de Instrumento n. 2149863-40.2016.8.26.0000, restabelecendo decisão que concedeu a liberdade assistida ao paciente*" (e-STJ fls. 26/29).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 44/123 e 126/129).

O Ministério Público Federal veio pela denegação da ordem (e-STJ fls. 130/143), em parecer assim sumariado:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. REINCIDÊNCIA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DE VAGAS NO DOMICÍLIO. ART. 49, II, SINASE.

POSSIBILIDADE DE INTERNAÇÃO EM LOCAL DIVERSO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja recurso ou revisão criminal, salvo em situações excepcionais, de forma que a ordem não deve ser conhecida.

2. Na espécie, o menor cumpria medida de internação em virtude da reincidência na prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas. Contudo, a impetrante requereu que o menor fosse colocado em liberdade assistida em razão da ausência de vagas para internação no seu domicílio.

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, o direito previsto no inciso II do art. 49 do SINASE pode ser relativizado diante das circunstâncias do caso concreto, de modo a garantir que a medida socioeducativa imposta seja efetivamente cumprida.

No caso em tela, o adolescente tem contra si oito representações pelo ato infracional equiparado ao tráfico de drogas. Ademais, já fora colocado anteriormente em liberdade assistida, tendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retornado à traficância. Dessa forma, o regime de liberdade assistida não é recomendável, pois mantém o menor em situação de risco.

4. Parecer do MPF pelo não conhecimento da ordem, e caso conhecida, pela sua denegação, com consequência revogação da medida liminar deferida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 369.902 - SP (2016/0232905-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *habeas corpus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Assim, em princípio, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Cuida-se, na espécie, de se aferir a possibilidade de o paciente cumprir a medida socioeducativa de internação na mesma localidade onde residem seus pais ou responsável, tendo em vista que o ato infracional praticado não contém violência ou grave ameaça contra a pessoa.

O magistrado determinou a desinternação do paciente e sua inserção na medida socioeducativa de liberdade assistida com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 32/33):

[...] Em que pesem os sólidos argumentos apresentados pelo Ministério Público para pleitear a manutenção da medida de internação e que ela seja cumprida na Unidade da Fundação Casa de Ribeirão Preto, é de rigor que o pedido de desinternação seja atendido.

Com efeito, dispõe o artigo 49, inciso II, da lei 12594, de 18 de janeiro de 2012, que:

“Artigo 49. São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II) Ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação de liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em unidade mais próxima de seu local de residência.

Duas considerações devem ser feitas; o reeducando foi condenado ao cumprimento da medida de internação pela prática de ato infracional que não foi cometido com o emprego de violência ou grave ameaça, sendo descabidas ilações acerca da gravidade do ato infracional, tendo em vista que medidas restritivas de direitos devem ser interpretadas restritivamente e o comando legal do artigo 122, do ECA restringe as hipóteses de aplicação da medida de internação.

Não há unidade de internação no município onde o reeducando reside com os seus pais.

Assim, se não existe unidade de internação na cidade de origem do adolescente e se isso impede o atendimento de um dos princípios que regem a execução da medida em pauta, qual seja, o do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários a teor do que dispõe o artigo 35, inciso IX da Lei do SINASE, é certo que a medida imposta deve ser substituída por outra que efetivamente contemple todos os propósitos da intervenção socioeducativa.

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se posicionado no sentido de que: “Da interpretação conjunta dos dispositivos destacados - inciso IX do artigo 35 e II do artigo 49 parece nos que as medidas socioeducativas impostas ao adolescente devem ser cumpridas em unidades localizadas no domicílio do menor, a fim de assegurar a proximidade da família e do ambiente em que vive, e, desse modo, fortalecer o processo socioeducativo. Bem por isso é que no artigo 49, II, está previsto que a internação de menor em local diverso do seu domicílio somente pode ocorrer no caso de ter sido a medida imposta em virtude de cometimento de ato infracional praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Assim, se ao adolescente foi imposta medida de internação, mas não decorrente de ato infracional praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, e não haja vaga em unidade educacional situada no local de seu domicílio, deve o menor ser incluído em programa de meio aberto.” (STJ Habeas Corpus nº 285538-SP, r el. Min. Sebastião Reis Júnior).

Ante o exposto determino a desinternação de Valter Catarino da Silva Filho, aplicando-lhe em substituição a medida socioeducativa de liberdade assistida, por prazo não inferior a 180 dias, com fulcro no artigo 118 do ECA.

O Tribunal de origem, ao atribuir efeito ativo ao agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público, reformou o *decisum* destacando (e-STJ fls. 18/20):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada a fls. 82/83, que substituiu a medida de internação atribuída ao agravado pela medida de liberdade assistida, acolhendo manifestação da Defensoria Pública neste sentido, a fim de que o adolescente pudesse ser submetido a medida socioeducativa em seu local de residência, conforme prescrito no artigo 49, inciso II, da Lei

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada a fls. 82/83, que substituiu a medida de internação atribuída ao agravado pela medida de liberdade assistida, acolhendo manifestação da Defensoria Pública neste sentido, a fim de que o adolescente pudesse ser submetido a medida socioeducativa em seu local de residência, conforme prescrito no artigo 49, inciso II, da Lei n. 12.594/12.

O I. Representante do Ministério Público, ora agravante, sustenta que a r. decisão, ao determinar a conversão de medida de internação em liberdade assistida, sem parecer da equipe multidisciplinar da Fundação Casa, pode comprometer o processo socioeducativo do menor. Além disso, ressalta que houve invasão de competência do juízo de execução sobre a decisão proferida pelo juízo da fase de conhecimento, tendo em vista que os procedimentos impugnados assemelham-se mais a um recurso.

Aduz que a exigência de que o jovem seja internado no município que reside é inexecutável, posto que inviável exigir-se um centro de internação em cada município.

Ademais, a questão foi minimizada pela portaria normativa nº162/09 da Fundação Casa, que concede verba, a título de auxílio financeiro, para despesas decorrentes do deslocamento dos familiares, o que impede a quebra do vínculo afetivo de adolescentes que cumprem medidas fora da comarca de origem.

Requer, assim, a concessão de efeito ativo ao presente recurso, para que, liminarmente, seja determinada a recondução do jovem a medida de internação.

Presente, em sede de cognição compatível com o momento processual, prova inequívoca da verossimilhança da alegação de que o agravado faça jus à imediata recondução ao cumprimento da medida de internação.

Isso porque, embora o menor cumpra atualmente medida socioeducativa de internação em unidade diversa da sua comarca de origem, esta questão foi minimizada pela portaria normativa nº162/09 da Fundação Casa, que concede verba, a título de auxílio financeiro, para despesas decorrentes do deslocamento dos familiares, o que impede a quebra do vínculo afetivo de adolescentes que cumprem medidas fora da comarca de origem.

Ressalta-se que, o documento de fls. 58/59, indica que, no momento, aguarda-se a disponibilização de uma vaga para o menor na unidade de Taquaritinga, já tendo sido solicitada a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transferência.

Pelo exposto, no momento, concedo efeito ativo à r. decisão agravada, intimando-se o agravado para responder ao recurso.

No que tange ao local de cumprimento da medida, a Lei n. 12.594/2012, em seu art. 49, inciso II, que regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas ao adolescente que pratica ato infracional, assim prevê:

Art. 49. São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei:

(...)

II - ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência.

Acerca do tema, prevalece nesta Corte de Justiça o entendimento segundo o qual o direito do adolescente de cumprir medida de internação na localidade de domicílio ou residência de seus familiares não é absoluto, devendo ser analisado caso a caso, de forma a garantir que a medida imposta seja efetivamente cumprida.

Na hipótese, deixou-se certo na decisão impugnada que o adolescente não sofre constrangimento ilegal com o cumprimento da medida socioeducativa em Comarca diversa da qual residem seus pais ou responsáveis, na medida em que as nuances protetivas próprias do instituto lhes estão sendo garantidas, sobretudo pela edição da Portaria Normativa n. 162/2009 da Fundação Casa, que com o intuito de minimizar a ausência familiar, concede auxílio financeiro para as despesas de deslocamento de familiares de adolescentes que cumprem medida socioeducativa extrema.

Tal entendimento segue a linha jurisprudencial desta Corte, externada em inúmeros julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. VIA INADEQUADA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. APLICADA. ART.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

122, II, DO ECA. PACIENTE INTERNADA EM COMARCA DIVERSA DAQUELA DE SUA MORADIA. POSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, inviável o seu conhecimento.

2. É relativo o direito da adolescente de ser internada em instituição situada na mesma localidade do domicílio de seus pais ou responsável, eis que o teor do inciso VI do artigo 124 do aludido Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a possibilidade da internação ocorrer em local próximo ao referido domicílio. In casu, não há unidade apropriada para medida de internação na Comarca de moradia dos pais da paciente, sendo, portanto, possível o cumprimento da providência na localidade mais próxima. Esclareça-se que, embora o ato infracional não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, não se pode desmerecer o fato da medida de internação ter sido imposta em razão do art. 122, II, do aludido Estatuto.

3. Habeas corpus não conhecido. (HC 337.830/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 30/11/2015 - grifei);

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CABIMENTO. MENOR QUE INSISTE EM PERMANECER NO MUNDO DO CRIME. MEDIDA CUMPRIDA EM LOCALIDADE DIVERSA DO DOMICÍLIO DA FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. RELATÓRIO DANDO CONTA DO PROGRESSO DO MENOR NA SUA RESSOCIALIZAÇÃO. PARECER ACOLHIDO.

(...)

3. Nos termos do art. 124, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, tem o menor infrator sob o regime de internação direito de ser custodiado no local ou na localidade mais próxima ao domicílio de seus pais. Entretanto, tal direito não é absoluto, podendo ser afastado em casos excepcionais. Ademais, o Magistrado deixou consignado que, mesmo distante da família, o adolescente está progredindo na finalidade de sua ressocialização.

4. Writ não conhecido. (HC 340.033/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 26/02/2016 - grifei);

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FURTO QUALIFICADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES. INTELIGÊNCIA DO ART. 122, II, DA LEI N. 8.069/1990.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERNAÇÃO EM LOCALIDADE DIVERSA DA DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS. RELATIVIZAÇÃO DO ART. 124, VI, DO ECA E DO ART. 49, II, DO SINASE. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

- De acordo com o art. 124, VI, da Lei n. 8.069/1990 e art. 49, II, da Lei n. 12.594/2012, é direito do adolescente, que praticou ato infracional sem violência ou grave ameaça, permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável. Contudo, esta Corte Superior de Justiça tem assentado que referido direito não é absoluto, não sendo razoável o abrandamento da medida imposta por inexistirem vagas na mesma localidade ou em distrito próximo aos genitores ou responsáveis, ainda mais no caso em tela, em que a medida imposta atendeu a todos os requisitos legais.

- Habeas corpus não conhecido. (HC 339.631/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 23/02/2016 - grifei);

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO MAJORADO. ART. 122 DO ECA. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. REITERAÇÃO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CABIMENTO. INTERNAÇÃO EM LOCALIDADE DIVERSA DA DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE VAGA. RELATIVIZAÇÃO DO ART. 124, VI, DO ECA. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS.

(...)

5. Em casos excepcionais, relativiza-se o direito insculpido no art. 124, VI, do ECA, de modo a garantir que a medida imposta seja efetivamente cumprida em ambiente adequado e em localidade distinta da do domicílio dos pais ou responsáveis ou próxima a eles, in casu, no Centro Socioeducativo de Pirapora/MG.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 316.438/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 11/09/2015 - grifei).

Ante o exposto, **não conheço** da impetração.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0232905-4

HC 369.902 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00094296920168260506 21498634020168260000 94296920168260506

EM MESA

JULGADO: 21/02/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNO CESAR DA SILVA - MG123651
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : V C DA S F (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Medidas Sócio-educativas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.